

ARTIGO 25

Responsabilidade

1. As entidades que exploram as lojas francas estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes das actividades que naqueles estabelecimentos são desenvolvidas e, em especial, devem observar estritamente as condições dos respectivos títulos.

2. Os titulares de licenças de exploração de lojas francas, independentemente da responsabilidade penal ou outra em que possam incorrer, especialmente a prevista no Contencioso Aduaneiro em vigor, são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias encontradas a mais ou a menos do que constar nos respectivos registos e serão sempre solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias descaminhadas, cuja proveniência seja a daquelas lojas.

ARTIGO 26

Infracções e penalidades

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento é punível nos termos da legislação aduaneira.

2. No caso de reincidência aplicar-se-á a suspensão ou cancelamento da licença de exploração de loja franca.

3. A condenação por delito fiscal dos titulares de licença de exploração de lojas francas importa o cancelamento da respectiva licença, sem direito a qualquer indemnização.

4. A licença de exploração será ainda cancelada sempre que o estabelecimento se encontre encerrado por um período igual ou superior a três meses.

5. As licenças de acesso às áreas restritas serão caçadas aos indivíduos condenados pelas infracções referidas no n.º 4 do artigo n.º 4 do presente Regulamento.

6. Para os casos previstos nos números anteriores, a licença não será cancelada sem prévia audiência do infractor.

ARTIGO 27

Reclamações e recursos

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

ARTIGO 28

Aplicação da Lei Cambial

Regularão a actividade dos exploradores de lojas francas devidamente licenciados as regras da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, e o respectivo Regulamento constante do Aviso n.º 5/96 – GGBM, de 19 de Julho, do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 29

Resolução de diferendos

1. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados, desenvolverão os melhores esforços com vista a resolução, por via amigável ou negocial, de eventuais diferendos que surjam no processo de implementação e exploração das respectivas lojas.

2. Não se alcançando, por via negocial ou amigável, a solução de eventuais diferendos, recorrer-se-á à aplicação das disposições fixadas no artigo 26 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, ou do artigo 25 da Lei, n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 30

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissivo ou se revelar contrário ao disposto no presente Diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionadas.

ARTIGO 31

Disposições transitórias

Os proprietários das lojas francas em funcionamento deverão solicitar licenciamento nos termos do presente Regulamento, num prazo de 90 dias a contar da data da respectiva publicação.

Diploma Ministerial n.º 25/2008

de 2 de Abril

No âmbito dos esforços do Estado para o combate à evasão fiscal visando o aumento de receitas, torna-se necessário ajustar as medidas de controlo de modo a adequá-los à situação corrente desenvolvendo acções de carácter permanente e persistente de modo a aumentar a eficiência de forma a garantir a cobrança dos valores devidos ao Estado.

O Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, introduziu a obrigatoriedade de utilização de selo de controlo em todas as bebidas espirituosas ou tabaco manipulado saído da unidade produtora ou importado directamente.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Bebidas espirituosas* – as bebidas alcoólicas compreendidas na posição 22.08 da Pauta Aduaneira;
- b) *Tabaco manipulado* – o tabaco e seus sucedâneos manufacturados compreendidos na posição 24.02 e 24.03 da Pauta Aduaneira;

c) *Introdução dos bens no consumo* – quando o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;

d) *Detenção para fins comerciais* – para este efeito, a determinação será feita com base em critérios fundamentados, nomeadamente, o estatuto comercial e os motivos da detenção; o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte; qualquer documento relativo aos produtos; a natureza do produto; quando ultrapassem as seguintes quantidades:

- i. cigarros: 600 unidades;
- ii. cigarrilhas: 300 unidades;
- iii. charutos: 150 unidades;
- iv. tabaco para fumar: 1 Kg;
- v. bebidas espirituosas: 10 litros.

ARTIGO 2

Objecto

É regulamentada a aquisição, o uso e a fiscalização do selo de controlo para as bebidas espirituosas e tabaco manipulado.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às bebidas espirituosas e ao tabaco manipulado, tanto importados como os de produção nacional.

ARTIGO 4

Condições para a comercialização

É livre a venda e revenda de bebidas espirituosas e de tabaco manipulado, depois de cumpridas todas as formalidades fiscais, de entre elas, a aposição do selo de controlo aprovado nos termos legais.

ARTIGO 5

Requisitos do selo

O selo de controlo a que se refere o número anterior apresentar-se-á em estampilha, com a forma e dimensões a definir por despacho.

ARTIGO 6

Aposição do selo

1. Os selos serão colocados em cada pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa de tabaco manipulado e em cada garrafa de bebida espirituosa, de modo que fique inutilizado quando o respectivo invólucro ou garrafa é aberto.

2. Em caso de embalagens acelofanadas, o selo será aplicado no invólucro principal por baixo do celofane.

ARTIGO 7

Competência e momento da selagem

1. A selagem dos bens, nos termos do presente Diploma, será efectuada pelo produtor ou importador no momento mais adequado da cadeia de produção de modo a que fique garantida a função para a qual o selo de controlo é criado, ou no acto de desalfandegação conforme o caso, e em qualquer estância aduaneira ou armazém alfandegado, podendo ser feita ainda em outros locais expressamente autorizados pelas Alfândegas de Moçambique, incluindo os armazéns de leilões no caso de venda nesses locais.

2. No que se refere aos bens importados prontos para o consumo, o importador poderá estabelecer os arranjos necessários para que o bem seja selado na origem, devendo o mesmo fornecer dados que permitam identificar e localizar as instalações ou fábrica onde ocorrerá a selagem.

ARTIGO 8

Valor do selo

Tendo em conta a natureza, o objectivo e os fins da selagem de controlo, o selo terá um valor único, que será determinado de modo a causar menor impacto possível quer para os agentes económicos quer para os consumidores.

ARTIGO 9

Fornecimento e fiscalização do selo

1. Sem prejuízo do envolvimento de outras entidades, os selos de controlo serão fornecidos pelas Alfândegas de Moçambique das áreas fiscais em que estiverem situadas as fábricas ou os importadores mediante requisição a ser feita pelos interessados.

2. Os selos de controlo serão pagos pelo requisitante na ocasião em que lhes seja entregue.

3. Compete igualmente as Alfândegas de Moçambique a conservação e a fiscalização da aplicação do selo de controlo.

ARTIGO 10

Regras para aquisição do selo

1. A aquisição do selo será feita nos termos da legislação aplicável para o fornecimento de bens e serviços ao Estado e as Alfândegas definirão os termos de referência para a aquisição contendo o modelo do selo, especificações do papel para o selo, cores, códigos e numeração, a forma de fornecimento e outras características essenciais.

2. Existirá um sistema de código baseado na cor, letra e numeração para cada tipo de produto sujeito à selagem.

ARTIGO 11

Aquisição do selo e consignação da receita

A disponibilização de fundos para a aquisição dos selos e a consignação da receita proveniente da sua venda será regulada nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12

Modelo de requisição de selo

1. Os modelos e impressos para requisição de selo conterão a identificação do requisitante, o NUIT, o número de ordem que será contínuo para cada ano, produto a que se destina, a quantidade, entre outros.

2. No acto de fornecimento serão registados a numeração e os códigos dos selos fornecidos para cada tipo de produto, fabricante ou importador, de modo a permitir uma confrontação entre a requisição dos selos e a sua aplicação.

ARTIGO 13

Direito exclusivo de aquisição

1. Os selos só serão vendidos a produtores ou importadores autorizados a exercer a respectiva actividade de produtor ou importador de tabaco manipulado ou de bebidas espirituosas para fins comerciais.

2. No acto da requisição, os interessados devem fazer prova do facto de estarem autorizados a importar ou produzir tabaco manipulado ou bebida espirituosa e deverão prestar contas sobre

as remessas de selos anteriormente requisitados, apresentando um balanço fundamentado onde esteja clara a quantidade de selos requisitados até à data, como e onde foram usados e os respectivos saldos.

3. Os agentes económicos acima referidos manterão uma conta corrente relativa à aquisição, utilização e inutilização dos selos de controlo.

ARTIGO 14

Prova de inutilização ou extravio do selo

A inutilização ou extravio de selos será justificada através de:

- a) Entrega dos selos inutilizados na estância ou local onde os selos foram requisitados;
- b) Declaração emitida pela Alfândega do país para onde foram enviados para selagem na origem confirmando a inutilização ou o extravio dos selos;
- c) Processo administrativo em que o requisitante faça prova cabal dos factos invocados.

ARTIGO 15

Destruição de selos não utilizados

A destruição de selos não utilizados deverá ser feita com a intervenção das Alfândegas lavrando-se o termo de inutilização.

ARTIGO 16

Registo de requisições e conta corrente

A Direcção-geral das Alfândegas organizará e manterá actualizado um registo de requisições e uma conta corrente de cada requisitante.

ARTIGO 17

Fiscalização

1. A fiscalização das fábricas de tabaco e de todas as suas dependências e armazéns anexos terá carácter permanente e será realizada, tanto interna como externamente, por funcionários técnico-aduaneiros ou agentes de fiscalização aduaneira.

2. Os funcionários e agentes de fiscalização aduaneira desempenharão as suas funções junto das fábricas de tabaco.

3. No processo de fiscalização deve ser sempre feita uma confrontação entre a quantidade de selos declarados pelo produtor ou importador como tendo sido usados, a quantidade de produto ou bem introduzido no consumo ou detido e respectiva declaração e pagamentos de imposto, direitos e demais imposições.

ARTIGO 18

Infracções e penalidades

1. A introdução no consumo ou detenção para fins comerciais dos bens referidos no artigo 1 sem selo de controlo constitui transgressão fiscal e os bens encontrados nessa condição serão imediatamente apreendidos.

2. Constitui igualmente transgressão fiscal o aproveitamento de invólucros selados ou selos já servidos.

3. A falta de cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento é punível nos termos da legislação tributária.

ARTIGO 19

Liberação dos produtos apreendidos

Os produtos apreendidos nos termos do artigo anterior só poderão ser postos em circulação depois de pagos os impostos, direitos e demais imposições devidas e depois de devidamente selados nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 20

Violação da disposição

A violação das disposições referentes à requisição, fornecimento e conservação do selo implica a suspensão de fornecimentos até à regularização da situação.

ARTIGO 21

Obrigações de comunicação

Os requisitantes de selos deverão comunicar as quantidades de selos, por produtos, que prevêm utilizar nos prazos seguintes:

- a) Previsão anual – até ao fim do mês de Outubro do ano anterior;
- b) Previsão trimestral – no início do primeiro mês do trimestre anterior.

ARTIGO 22

Casos Omissos

Em tudo o que for omissos ou se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionadas.

Diploma Ministerial n.º 26/2008

de 2 de Abril

A modernização das infra-estruturas dos transportes e dos procedimentos do despacho aduaneiro visam reduzir os custos de transacção e melhorar a eficiência no comércio interno, contribuindo assim para o estabelecimento de uma base ampla do comércio internacional.

Considerando a necessidade urgente de prevenir a evasão fiscal, tendo em vista a reposição de procedimentos concernentes ao trânsito interno e cabotagem, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 27 do Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, aos 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem

CAPÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Armador* – pessoa singular ou colectiva que, no exercício da actividade de transporte comercial marítimo, explora navios próprios ou afretados;